



Processo TC nº 05.518/18

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **30 de setembro de 2021**, nos autos que tratam da Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, da servidora **Maria Cristina dos Santos**, Professora, Matrícula nº 2983, lotada na Secretaria de Educação do Município de Patos, que contava, à época do ato, com 27 anos, 07 meses e 12 dias e idade de 68 anos, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1387/2021**, publicado em 07/10/2021 (fls. 73/76) por:

- 1) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 002/2021, por parte do Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB, Sr André Vinicius Xavier Guedes Soares;**
- 2) **APLICAR ao Sr André Vinicius Xavier Guedes Soares, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 17,73 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
- 3) **ASSINEM novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB – PATOSPREV, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS, referente ao período de 31/03/1998 a 31/08/1999, em que a servidora Maria Cristina dos Santos, esteve acobertada pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o intuito de suprir a falha apresentada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 55/57 dos autos.**

Inconformado com a decisão supramencionada, o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Patos – PATOSPREV, **Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares**, ingressou com o **Recurso de Reconsideração** de fls. 81/129, alegando que o Tribunal aplicou-lhe multa por situações que fugiram do alcance de sua responsabilidade. Após o seu regular trâmite, a peça recursal foi apreciada pela egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, tendo sido decidido, através do **Acórdão AC1 TC 01235/22** (fls. 149/152), por **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, para efeito de:

- 1) **Excluir a multa aplicada ao Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, no item “2” do Acórdão AC1 TC 1387/2021;**
- 2) **Determinar a notificação do atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, para providenciar a retificação da Portaria n.º 009/2018 – PatosPrev (fl. 23), fazendo constar o art. 6º, incisos I a IV, da EC n.º 41/03, c/c o §5º do art. 40, da CF/88, com o respectivo envio da publicação do ato retificado, no órgão oficial de imprensa do município.**

Após o cumprimento do **item “2” do Acórdão AC1 TC 1235/22**, o **Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares** apresentou defesa (fls. 166/170), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 177/179) que o gestor previdenciário de Patos apresentou defesa através do documento n.º 89.222/22, juntando aos autos a portaria retificadora do ato original, com a fundamentação pertinente, **sanando a inconformidade** anteriormente verificada, razão pela qual concluímos pelo **registro do ato aposentatório** formalizado pela **Portaria n.º 090/2022 - PATOSPREV**, de fl. 167.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial, nem foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



Processo TC nº 05.518/18

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 177/179), indicando que fora sanada a única irregularidade que sobejava nos presentes autos, a saber, a necessidade de retificação da **Portaria n.º 009/2018 – PatosPrev** (fl. 23), tendo sido encartada a **Portaria n.º 090/2022 – PATOSPREV** (fls. 167), VOTO no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros, Membros da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,

- 1) **DECLAREM** o cumprimento do item “2” do **Acórdão AC1 TC 01235/22**;
- 2) **RECONHEÇAM a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, **Sra. Maria Cristina dos Santos**, conforme **Portaria n.º 090/2022** (fls. 167), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

É o Voto.



Processo TC nº 05.518/18

Objeto: **Atos de Pessoal**

Órgão: **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV**

Gestor Responsável: **Ariano da Silva Medeiros** (ex-Presidente do PATOSPREV) e **André Vinícius Xavier Guedes Soares** (Presidente do PATOSPREV)

Procurador/Patrono: Advogada **Débora dos Santos Alverga** (OAB/PB 26.959)

Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC 01235/22 – Declaração de cumprimento – Concessão do Registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC 2.465/ 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC nº 05.518/18**, que tratam de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da servidora **Maria Cristina dos Santos**, Professora, Matrícula nº 2983, lotada na Secretaria de Educação do Município de Patos, **ACORDAM** os **INTEGRANTES** da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** o cumprimento do item “2” do **Acórdão AC1 TC 01235/22**;
- 2) **RECONHECER a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, **Sra. Maria Cristina dos Santos**, conforme **Portaria n.º 090/2022** (fls. 167), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de novembro de 2022.

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 10:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 08:52



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO